LEI Nº 260, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998

"Modifica a redação dos artigos 344, 347 e 351 e o Anexo I e Anexo II do Código Tributário do Município, Lei Complementar nº 106, de 23 de dezembro de 1997"

(Projeto de Lei nº 112, Executivo)

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:-

ARTIGO 1º: O artigo 344 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Artigo 344:** A aprovação dos projetos de construção, reforma ou ampliação de residências unifamiliares e de edificações destinadas a abrigar atividades de comércio e/ou prestações de serviços que estejam sujeitos às ações constantes do Anexo I, exceto os relacionados aos serviços de saúde de média e alta complexidade, será feita através do Departamento de Saúde do Município, por Engenheiro do quadro permanente da Prefeitura Municipal, designado para esta finalidade."*

ARTIGO 2º: O artigo 347 passa a vigorar com a seguinte redação:

***Artigo 347:** A fim de bem e adequadamente executar as ações do Anexo I, fica o executivo Municipal autorizado a fazer cumprir a legislação federal e estadual às mesmas, principalmente o Código Sanitário estadual instituído pela Lei Estadual nº 10.083 de 23 de setembro de 1998 e a Lei Federal nº 6437, de 20 de agosto de 1977.*

ARTIGO 3º: O artigo 351 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 351: Fica adotada a seguinte tabela de penalidade de multa, com valores em UFIR:

Leve: de 54,11 a 236,19
Grave: de 262,20 a 496,31
Gravíssima: de 521,28 a 1.883,26

ARTIGO 4º: O Anexo I passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

A Prefeitura será responsável pela execução da vigilância sanitária conforme abaixo discriminado:

1- Inspeção sanitária em comércio de alimentos e similares;
2- Inspeção sanitária em comércio, depósito, transporte, distribuidora, com ou sem fracionamento de correlatos;
3- Inspeção sanitária em empresa e veículo de transporte de alimentos;
4- Inspeção sanitária em depósitos de alimentos e congêneres;
5- Inspeção sanitária em estabelecimentos que manipulam alimentos;
6- Inspeção sanitária em indústria de alimentos;
7- Inspeção sanitária ou cozinha industrial e similar;
8- Colheita de amostra de alimento para análise fiscal e de rotina;
9- Inspeção sanitária em ambulantes de alimentos;
10- Inspeção sanitária em comércio, distribuidores e empresa de transporte de cosméticos, perfumes, produtos de higiene e congêneres;
11- Inspeção sanitária em indústria, comércio de produtos de higiene e congêneres;
12- Inspeção sanitária em distribuidora com fracionamento de cosméticos de produtos de higiene e congêneres;
13- Inspeção sanitária de comércio, depósito, distribuidora e empresas de transporte de saneantes domissanitários e congêneres;
14- Inspeção sanitária em indústria de produtos saneantes domissanitários e congêneres;
15- Colheita amostra de medicamentos, saneantes domissanitários, cosméticos, perfumes, produtos de higiene e congêneres;

16- Inspeção sanitária em distribuidora com fracionamento de produtos saneantes domissanitários e congêneres;
17- Inspeção sanitária em empresa aplicadora de produtos saneantes domissanitários e congêneres;
18- Inspeção sanitária em drogaria, farmácia, ervarias, postos de medicamentos e congêneres;
19- Inspeção sanitária em depósito de medicamentos, drogas e insumos farmecêuticos e correlatos;
20- Inspeção sanitária em dispensário e empresa de transporte de medicamentos;
21- Inspeção sanitária em distribuidora com fracionamento de drogas, insumos farmacêuticos e correlatos;
22- Inspeção sanitária em distribuidora de medicamentos;
23- Inspeção sanitária em ópticas;
24- Inspeção sanitária em estabelecimentos de artigos médico-hospitalares;
25- Inspeção sanitária em unidade de saúde, consultório e clínica médica sem procedimento invasivo;
26- Inspeção sanitária em unidade de saúde, consultório e clínica com procedimento invasivo;
27- Inspeção sanitária em clínica ou consultório médico com vacinação;
28- Inspeção sanitária em unidade odontológica, consultório e clínica odontológica com ou sem Raio X;
29- Inspeção sanitária em clínica de fisioterapia e congêneres;
30- Inspeção sanitária em pronto atendimento;
31- Inspeção sanitária em casa de apoio de portadores de HIV;
32- Inspeção sanitária em transporte de pacientes (ambulâncias e similares);
33- Inspeção sanitária em clínica veterinária;
34- Inspeção sanitária em laboratório de análises clínicas e patológicas;
35- Inspeção sanitária em postos de coleta para análises clínicas;
36- Inspeção sanitária em instituto de beleza, pedicuro, barbearia, saunas e congêneres sem responsabilidade médica;
37- Inspeção sanitária em estabelecimentos de massagem e tatuagens;

38- Inspeção sanitária em estabelecimento que praticam acupuntura;
39- Inspeção sanitária em centrais de esterilização;
40- Inspeção sanitária em creches e estabelecimentos de ensino;
41- Inspeção sanitária e aprovação de habitações unifamiliares, coletivas, multifamiliares, locais para fins de lazer, religiosos, esportivos, culturais e recreativos;
42- Inspeção sanitária em casas de repouso, casas de idosos, asilos e congêneres;
43- Inspeção sanitária em hotéis, motéis, pensões e congêneres;
44- Inspeção sanitária em estabelecimentos carcerários;
45- Inspeção sanitária em estação rodoviária e ferroviária como também terminais rodoviários urbanos;
46- Inspeção sanitária em lavanderias;
47- Inspeção sanitária em piscinas de uso público e restrito;
48- Inspeção sanitária e aprovação de cemitérios, necrotérios e crematórios;
49- Inspeção sanitária em terrenos baldios;
50- Inspeção sanitária em canteiros de obras I e II;
51- Inspeção sanitária em sistema de drenagem urbana;
52- Aprovação e inspeção sanitária em desmembramentos;
53- Inspeção sanitária em criadouros de animais na zona urbana;
54- Inspeção sanitária de criação de animais na zona rural;
55- Inspeção zoo sanitária;
56- Inspeção sanitária em sistema de coleta, disposição e tratamento de resíduos sólidos;
57- Inspeção sanitária em sistema de coleta, disposição e tratamento de esgoto;
58- Inspeção sanitária em sistema público e privado de abastecimento de água para consumo humano;
59- Atividade educativa com grupo na Comunidade, em Vigilância Sanitária;
60- inspeção sanitária em estabelecimentos não relacionados à saúde
61- Inspeção sanitária em clínicas veterinárias.

ARTIGO 5º: O Anexo II passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II

1- A Administração Municipal manterá recursos materiais e humanos compatíveis com a execução das ações de vigilância e inspeção sanitária;
2- A equipe de profissionais será designada através de portaria do Executivo Municipal;
3- O servidor competente, quando no exercício de suas atribuições, tem assegurado livre ingresso em todos os locais, a qualquer dia e hora;

ARTIGO 6º: O artigo 354 passa a vigorar com a seguinte redação na tabela:

TABELA

ATIVIDADE	Valores expressos em UFIRs
Açougue	47,05
Aves e ovos	47,05
Bar	47,05
Bar com copa quente (Lanchonete)	47,05
Bar noturno	94,46
Bar típico	47,05
Boite	94,46
Bomboniére	47,05
Buffet	94,46
Caldo de cana	47,05
Casa de carne	94,46
Churrascaria	94,46
Confeitaria	94,46
Cozinha industrial	236,52
Depósito de bebida	47,05
Depósito de produtos alimentícios	94,46
Depósito de produtos alimentícios para feirantes	47,05
Doceria	94,46

Drive-in	94,46
Empacotamento de especiarias	47,05
Empacotamento de manteiga	47,05
Empacotamento de sal	47,05
Empório	47,05
Frango assado	47,05
Frutaria	47,05
Hamburguer	47,05
Hot-dog	47,05
Hotel	94,46
Leiteria	47,05
Manufatura de pipocas e flocos de cereais	236,52
Mercadinho	47,05
Mercado	236,52
Mercearia	47,05
Moagem e empacotamento de especiarias	236,52
Motel	94,46
Padaria	94,46
Pastelaria	94,46
Pensão	47,05
Peixaria	47,05
Piscina	47,05
Pizzaria	94,46
Quitanda	47,05
Rebeneficio (ou beneficio) de cereais	236,52
Restaurante e similares	94,46
Sorveteria	47,05
Supermercado	236,52
Veículo auto motor para transporte de alimentos	47,05
Cabeleireiros e salões de beleza (inicial)	94,12
Cabeleireiros e salões de beleza (renovação anual)	47,05
Demais estabelecimentos sujeitos à fiscalização e não especificados de baixa complexidade	47,05
Industrias de: alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas, vernizes, p/ fins alimentícios	920,70

Envasadoras de água mineral e potável de mesa	920,70
Industrias de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produto de higiene e perfume, saneantes domissanitários	920,70
Prestadoras de serviços de esterilização	644,49
Distribuidora com fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produto de higiene e perfume, saneantes domissanitários	368,28
Aplicadoras de produtos saneantes domissanitários	368,28
Dispensários, postos de medicamentos e ervarias	276,21
Distribuidora sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produto de higiene e perfume, saneantes domissanitários	276,21
Farmácias	460,35
Drogarias	368,28
Estabelecimentos de assistência médico-ambulatorial	276,21
Estabelecimentos de assistência médica de urgência	368,28
Postos de coleta	92,07
Institutos ou clínicas de fisioterapia e de ortopedia	276,21
Institutos de beleza com responsabilidade médica	276,21
Podólogo	184,14
Institutos de massagem e tatuagem, ótica e laboratório de ótica	184,14
Laboratórios de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres	184,14
Postos de coleta de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres	92,07
Estabelecimentos que se destinam ao transporte de pacientes	92,07
Clínica médico- veterinária	184,14
Estabelecimentos de assistência odontológica	322,25
Consultório odontológico	138,11
Laboratório ou oficina de prótese dentária	184,14
Equipamentos de radiologia odontológica	184,11
Casas de repouso e casas de idosos com responsabilidade médica	276,21
Casas de repouso e casas de idosos sem responsabilidade médica	184,14

Termos de responsabilidade técnica	46,04
Rubricas de livros até 100 folhas	27,62
Rubricas de livros de 101 a 200 folhas	41,43
Rubricas de livros acima de 200 folhas	58,64
Estabelecimentos que se destinam a prática de esportes com responsabilidade médica	184,14
Demais estabelecimentos sujeitos à fiscalização e não especificados de média e alta complexidade	276,21

Nota: Quando o estabelecimento exercer mais de uma atividade, será enquadrada no item em que a taxa for de maior valor.

ARTIGO 7º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 8º: Ficam revogadas as disposições em contrário.

Antonio Aparecido da Silva
PRESIDENTE

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos dezesseis dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e oito (16.12.1998).